

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2000/C 307/01	Taxas de câmbio do euro	1
2000/C 307/02	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹)	2
2000/C 307/03	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹)	4
2000/C 307/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1745 — EADS) (¹)	4
2000/C 307/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2194 — CCF-Loxxia/Crédit Lyonnais-Slibail/JV) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado (¹)	5
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Órgão de Fiscalização da EFTA	
2000/C 307/06	Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a cooperação entre as autoridades de concorrência dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito ao tratamento dos processos no âmbito dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE	6
2000/C 307/07	Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a vigésima quarta alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (prorrogação do período de vigência das normas sobre auxílios a favor da protecção do ambiente)	16

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2000/C 307/08	Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a vigésima quinta alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (prorrogação do período de vigência das regras sobre auxílios ao sector das fibras sintéticas)	16
	Comité permante dos Estados da EFTA	
2000/C 307/09	Lista das instituições de crédito autorizadas na Islândia, no Liechtenstein e na Noruega, prevista no n.º 7 do artigo 3.º da Directiva 77/780/CEE	17

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**25 de Outubro de 2000***(2000/C 307/01)*

1 euro	=	7,4430	coroas dinamarquesas
	=	339,49	dracmas gregas
	=	8,4602	coroas suecas
	=	0,5771	libra esterlina
	=	0,8307	dólares dos Estados Unidos
	=	1,2644	dólares canadianos
	=	89,8	ienes japoneses
	=	1,5015	francos suíços
	=	7,946	coroas norueguesas
	=	72,36	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,5978	dólares australianos
	=	2,0805	dólares neozelandeses
	=	6,3751	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho ⁽¹⁾, relativo às licenças das transportadoras aéreas ⁽²⁾

(2000/C 307/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REINO UNIDO

Licenças de exploração concedidas

Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92.

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Veritair Limited	Cardiff Heliport Foreshore Road, East Moore Cardiff, South Glamorgan CF1 5LZ	Passageiros, correio, frete	16.5.2000

Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Forth & Clyde Helicopter Services Limited	Building 98a, General Aviation Area Edinburgh Airport EH12 9DN	Passageiros, correio, frete	17.7.2000
Heliflight (UK) Limited	Wolverhampton Airport Bobbington, Stourbridge W. Midlands DY7 5DY	Passageiros, correio, frete	28.6.2000
Police Aviation Services Limited	Gloucester Airport Staverton, Cheltenham Gloucestershire GL51 6SS	Passageiros, correio, frete	10.4.2000
EBG Helicopters Limited	Hangar One Redhill Aerodrome, Kingsmill Lane Redhill, Surrey RH1 5JY	Passageiros, correio, frete	19.4.2000

Licenças de exploração revogadas

Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Caledonian Airways Limited	Caledonian House, Gatwick Airport West Sussex RH6 0LF	Passageiros, correio, frete	28.4.2000
Brintel Helicopters Limited (British International)	Buchan Road, Aberdeen Airport, Dyce Aberdeen AB21 7BZ	Passageiros, correio, frete	3.8.2000

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

⁽²⁾ Comunicadas à Comissão Europeia antes de 15 de Outubro de 2000.

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Air Bristol Limited (AB Airlines)	Enterprise House Stansted Airport, Stansted Essex CM24 1QW	Passageiros, correio, frete	1.4.2000
Atlantic Bridge Aviation Limited (Sky-Trek Airlines and/or Euroceltic Airways)	Lydd Airport, Kent TN29 0QL	Passageiros, correio, frete	16.8.2000

Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Truman Aviation Limited (Truman Air Charter)	Nottingham Airport, Tollerton Nottingham NG12 4GA	Passageiros, correio, frete	17.3.2000
Justgold Limited (Blackpool Air Charter)	Blackpool Airport Air Centre, Blackpool Lancashire FY4 2QS	Passageiros, correio, frete	26.5.2000
CSE Bournemouth Limited (IDS Aircraft)	Citation Centre, Hangar 266 Bournemouth International Airport Christchurch, Dorset BH23 6NW	Passageiros, correio, frete	30.6.2000
Graff Aviation Limited	Orchard End, Avondasset, Leamington Spa Warwickshire CV33 0AY	Passageiros, correio, frete	7.9.2000
Clacton Aero Club (1988) Limited	Clacton Airfield, West Road, Clacton-on-Sea Essex CO15 1AG	Passageiros, correio, frete	15.5.2000
Air Care (South West) Limited	Darley House, Upton Cross, Liskeard Cornwall PL14 5AS	Passageiros, correio, frete	2.5.2000
Dragon Helicopter Services Limited (Redhill Helicopter Centre)	Hangar One, Redhill Aerodrome, Kingsmill Lane Redhill, Surrey RH1 5YP	Passageiros, correio, frete	20.4.2000

Mudança da denominação do detentor da licença

Categoria A: Licenças de exploração concedidas a transportadoras que não preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nova denominação	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Scotia Helicopter Services Ltd (denominação anterior: Bond Helicopters Ltd)	Aberdeen Airport East, Dyce Aberdeen AB2 0DT	Passageiros, correio, frete	18.7.2000
JMC Airlines Limited (denominação anterior: Flying Colours Airlines Ltd)	Commonwealth House, Chicago Avenue Manchester International Airport Manchester M90 3DP	Passageiros, correio, frete	3.5.2000

Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho ⁽¹⁾, relativo às licenças das transportadoras aéreas ⁽²⁾

(2000/C 307/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

DINAMARCA

Licenças de exploração revogadas

Categoria B: Licenças de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor desde
Air Alpha A/S	Odense Lufthavn, Lufthavnsvej 31, DK-5720 Odense N	Passageiros, correio, frete	1.9.2000

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

⁽²⁾ Comunicadas à Comissão Europeia antes de 15 de Outubro de 2000.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo COMP/M.1745 — EADS)

(2000/C 307/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 11 de Maio de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 300M1745. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2194 — CCF-Loxxia/Crédit Lyonnais-Slibail/JV)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2000/C 307/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Outubro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Crédit Commercial de France (CCF), propriedade do grupo HSBC (Reino Unido), e Crédit Lyonnais adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas Loxxia, Slibail e Slibail Location, mediante uma aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - CCF: instituição de crédito (actividades financeiras e bancárias),
 - Crédit Lyonnais: instituição de crédito (actividades financeiras e bancárias),
 - Loxxia: filial do CCF, presente nas actividades de *leasing* mobiliário (via Loxxia-Bail) e de alugueres financeiros (via Loxxia-Multibail) a companhias e profissionais,
 - Slibail e Slibail Location: filiais do Crédit Lyonnais, presentes respectivamente nas actividades de *leasing* mobiliário (Slibail) e de alugueres financeiros (Slibail Location) a companhias e profissionais. As empresas Slibail e Slibail Location detêm igualmente uma participação de 49 % na empresa Slibail LD, especializada em aluguer de longa duração de veículos automóveis.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. Nos termos da comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, é de observar que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2194 — CCF-Loxxia/Crédit Lyonnais-Slibail/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a cooperação entre as autoridades de concorrência dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito ao tratamento dos processos no âmbito dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE

(2000/C 307/06)

- A. A presente comunicação obedece ao disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e no Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça («Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal»).
- B. A Comissão Europeia emitiu uma comunicação sobre a cooperação entre a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros no que diz respeito ao tratamento dos processos no âmbito dos artigos 85.º e 86.º (actuais artigos 81.º e 82.º) do Tratado CE ⁽¹⁾. Este acto não vinculativo inclui os princípios e as regras adoptados pela Comissão Europeia no domínio da concorrência. Expõe igualmente a forma como a Comissão tenciona cooperar com as autoridades de concorrência dos Estados-Membros.
- C. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera o acto acima referido relevante para efeitos do EEE. De modo a manter condições de concorrência análogas e garantir uma aplicação uniforme das regras de concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu, o Órgão de Fiscalização da EFTA adopta a presente comunicação no exercício dos poderes conferidos pela alínea b), do n.º 2, do artigo 5.º do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal. É sua intenção respeitar os princípios e as regras estabelecidos na presente comunicação na aplicação das regras EEE em causa aos casos concretos.
- D. Em especial, a presente comunicação tem por objectivo expor a forma como o Órgão de Fiscalização da EFTA tenciona cooperar com as autoridades de concorrência dos Estados da EFTA no âmbito da aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE no que respeita ao tratamento de processos individuais.

I. PAPEL DOS ESTADOS DA EFTA E DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

1. No domínio da política de concorrência, o Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA assumem funções diferentes. Enquanto o Órgão de Fiscalização da EFTA, juntamente com a Comissão Europeia (a seguir designada a «Comissão»), apenas tem competência para aplicar as regras de concorrência do EEE, os Estados da EFTA não só aplicam a sua legislação como também participam na aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE.

2. Esta implicação dos Estados da EFTA na política de concorrência no EEE permite que as decisões possam ser tomadas ao nível mais próximo dos interessados. A aplicação descentralizada das regras EEE em matéria de concorrência permite igualmente uma repartição mais adequada das tarefas. Se, devido às suas proporções ou aos seus efeitos, a acção prevista pode ser realizada de forma mais eficaz a nível do EEE, é o Órgão de Fiscalização da EFTA, sempre que seja competente nos termos do artigo 56.º do Acordo EEE ⁽²⁾, que deve actuar. Nos outros casos, é a autoridade nacional em causa que deve intervir.

⁽¹⁾ JO C 313, 15.10.1997, p. 3.

⁽²⁾ A competência para tratar de processos individuais no âmbito dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE é repartida entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão Europeia em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 56.º do Acordo EEE. Só uma das autoridades é competente para proceder ao tratamento de um determinado caso.

3. A aplicação da legislação do EEE é assegurada, por um lado, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pelas autoridades nacionais responsáveis pela concorrência e, por outro, pelos tribunais nacionais de acordo com os princípios constantes da legislação do EEE e da jurisprudência do Tribunal da EFTA, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

Os tribunais nacionais têm como vocação salvaguardar os direitos subjectivos dos particulares nas suas relações recíprocas ⁽³⁾. Em conformidade com o direito comunitário, estes direitos subjectivos decorrem do efeito directo reconhecido pelo Tribunal de Justiça às proibições previstas no n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º do Tratado CE ⁽⁴⁾, bem como aos regulamentos de isenção ⁽⁵⁾. No que respeita à legislação do EEE e

⁽³⁾ Processo T-24/90, Automec/Comissão, (Automec II), fundamento 85, Colectânea 1992, p. II-2223. O artigo 6.º do Acordo EEE prevê que, sem prejuízo da jurisprudência futura, as disposições do presente Acordo, na medida em que sejam idênticas, quanto ao conteúdo, às normas correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e aos actos adoptados em aplicação destes dois Tratados, serão, no que respeita à sua execução e aplicação, interpretadas em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anterior à data de assinatura do Acordo EEE. No que respeita às decisões pertinentes proferidas após a data de assinatura do Acordo EEE o Órgão de Fiscalização da EFTA e o Tribunal da EFTA, em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, terão em devida consideração os princípios nelas estabelecidos.

⁽⁴⁾ Processo 127/73, BRT/SABAM, fundamento 16, Recueil 1974, p. 51.

⁽⁵⁾ Processo 63/75, Fonderies de Roubaix, Recueil 1976, p. 111.

aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA considera que o efeito interno da legislação do EEE nos Estados da EFTA é regido pelo direito constitucional nacional, sujeito ao Protocolo n.º 34 do Acordo EEE. Em conformidade com este protocolo, os Estados da EFTA têm a obrigação de assegurar, se necessário mediante uma disposição legislativa separada, que em caso de conflito entre as regras aplicadas no EEE e as outras disposições regulamentares prevalecerão as regras do EEE. Além disso, em conformidade com o Tribunal da EFTA, é inerente à natureza de tal disposição que, em caso de conflito entre as regras aplicadas no EEE e as disposições regulamentares nacionais, os particulares e os operadores económicos devem poder invocar e reivindicar a nível nacional qualquer direito que possa resultar das disposições do Acordo EEE como fazendo parte integrante das respectivas ordens jurídicas nacionais, sempre esse direito seja incondicional e suficientemente preciso ⁽⁶⁾. As relações entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e os tribunais nacionais no que diz respeito à aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE foram esclarecidas numa comunicação publicada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em 1995 ⁽⁷⁾. A presente comunicação corresponde, no que se refere às relações com as autoridades nacionais, à que foi adoptada em 1995 sobre a cooperação com os tribunais nacionais.

4. O Órgão de Fiscalização da EFTA e as autoridades nacionais de concorrência têm em comum, enquanto autoridades administrativas, agir no interesse público, no quadro das suas atribuições gerais de prevenção e de fiscalização no domínio da concorrência ⁽⁸⁾. As suas relações são determinadas sobretudo por este papel comum de defesa do interesse geral. É por esta razão que, embora idêntica à comunicação sobre a cooperação com os tribunais nacionais, a presente comunicação tem em conta esta especificidade.

5. A especificidade do papel do Órgão de Fiscalização da EFTA e das autoridades de concorrência dos Estados da EFTA caracteriza-se, pelas competências que lhes são conferidas no quadro do Acordo EEE e do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal. Assim, o n.º 1 do artigo 9.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal ⁽⁹⁾ estabelece o seguinte: «Sem prejuízo do controlo da decisão pelo Tribunal da EFTA em conformidade com o n.º 2 do artigo 108.º do Acordo EEE e com todas as suas disposições pertinentes, o Órgão de Fiscalização da EFTA tem competência exclusiva para declarar inaplicável o disposto no n.º 1 do artigo 53.º, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE, nas condições estabelecidas no artigo 56.º do Acordo EEE». Do mesmo modo, o n.º 3 do artigo 9.º do mesmo capítulo dispõe que «enquanto o Órgão de Fiscalização da EFTA não der início a qualquer processo nos termos dos arti-

gos 2.º ⁽¹⁰⁾, 3.º ⁽¹¹⁾ ou 6.º ⁽¹²⁾, as autoridades dos Estados da EFTA têm competência para aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 53.º e no artigo 54.º».

Daqui resulta que, desde que o respectivo direito nacional lhes tenha conferido os poderes necessários para o efeito, as autoridades nacionais de concorrência têm competência para aplicar as proibições previstas no n.º 1 do artigo 53.º e o artigo 54.º do Acordo EEE. Pelo contrário, no que diz respeito à aplicação do n.º 3 do artigo 53.º, as autoridades nacionais de concorrência não têm competência para conceder isenções em casos individuais; devem ter em devida consideração quaisquer decisões ou outras medidas adoptadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA nos termos dessa disposição. Estas autoridades podem igualmente ter em conta como elementos de facto outras medidas tomadas pelo Órgão de Fiscalização nestes casos, em particular ofícios de arquivamento no âmbito do processo.

6. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que um reforço do papel das autoridades nacionais de concorrência aumentará a eficácia dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE e, de um modo geral, reforçará a aplicação das regras EEE de concorrência no EEE no seu conjunto. Para salvaguardar e desenvolver o EEE, o Órgão de Fiscalização entende que estas regras deverão ser aplicadas o mais amplamente possível. As autoridades nacionais, pela sua proximidade em relação às actividades e às empresas a controlar, estão frequentemente melhor colocadas do que o Órgão de Fiscalização para proteger a concorrência.

7. É igualmente conveniente proceder a uma organização da cooperação entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e estas autoridades. Para poder produzir plenamente os seus resultados, esta cooperação implica uma ligação estreita e constante entre si.

8. Com a presente comunicação, o Órgão de Fiscalização da EFTA pretende expor os princípios de acção que seguirá futuramente no tratamento dos processos nela descritos. A comunicação destina-se igualmente a convidar as empresas a dirigirem-se mais às autoridades de concorrência dos Estados-Membros.

9. A presente comunicação descreve as modalidades práticas de cooperação desejáveis entre as autoridades dos Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA. Não tem qualquer influência sobre o âmbito das competências conferidas ao Órgão de Fiscalização e às autoridades nacionais pelo direito do EEE relativamente ao tratamento dos processos individuais.

10. No que diz respeito aos processos abrangidos pelo direito do EEE, por forma a evitar controlos múltiplos do respeito das regras de concorrência que lhes são aplicáveis, onerosos para as empresas abrangidas pelas regras, é conveniente, dentro do possível, que o controlo seja exercido por uma única autoridade, (quer uma autoridade de concorrência de um Estado da EFTA, quer o Órgão de Fiscalização da EFTA). Este controlo único é vantajoso para as empresas.

⁽⁶⁾ Ver processo E-1/94, Restamark, Acórdão de 16.12.1994. Relatório do Tribunal da EFTA, 1994, 20 de Junho de 1995, p. 15, fundamento 77.

⁽⁷⁾ Comunicação sobre a cooperação entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e os tribunais nacionais no diz respeito à aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE (Secção EEE e Suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º 16 de 4.5.1995).

⁽⁸⁾ Automec II, ver nota de pé-de-página 3; fundamento 85.

⁽⁹⁾ Corresponde ao n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962.

⁽¹⁰⁾ Certificados negativos.

⁽¹¹⁾ Cessação das infracções - decisões de proibição.

⁽¹²⁾ Decisões de aplicação do n.º 3 do artigo 53.º.

A instrução de processos paralelos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, por um lado, e por uma autoridade nacional de concorrência, por outro, é oneroso para as empresas cujas actividades são abrangidas pelo direito do EEE e pelos direitos de concorrência dos Estados da EFTA. Os processos podem dar origem a controlos múltiplos de uma mesma actividade, pela Órgão de Fiscalização, por um lado, e pelas autoridades de concorrência dos Estados da EFTA em questão, por outro.

As empresas, objecto do direito EEE da concorrência, podem, por conseguinte, em determinados casos ter vantagem em que certos processos no âmbito deste direito sejam tratados apenas pelas autoridades nacionais. Para que esta vantagem seja plenamente alcançada, o Órgão de Fiscalização da EFTA entende se desejável que as próprias autoridades nacionais apliquem directamente o direito do EEE ou, se tal não for possível, que obtenham, em aplicação do seu direito nacional, um resultado idêntico ao que seria obtido com a aplicação do direito EEE.

11. Por outro lado, para além das vantagens que daí advêm para as autoridades de concorrência em termos de mobilização dos seus recursos, a cooperação entre autoridades reduz o risco de decisões contraditórias e, portanto, a possibilidade para aqueles que a isso fossem tentados de procurar a competência da autoridade que lhes parecesse a mais favorável aos seus interesses.

12. De facto, as autoridades de concorrência dos Estados da EFTA têm muitas vezes um conhecimento mais profundo e mais preciso do que o Órgão de Fiscalização da EFTA dos mercados (nomeadamente daqueles que apresentam importantes especificidades nacionais) e das empresas em questão. Podem, nomeadamente, estar melhor colocadas do que o Órgão de Fiscalização para detectar acordos ou decisões de empresas não notificados ou abusos de posição dominante cujos efeitos se produzem essencialmente no seu território.

13. Finalmente, em muitos processos tratados pelas autoridades nacionais, são invocados simultaneamente argumentos baseados no direito nacional e argumentos com base no direito EEE da concorrência. Por uma questão de economia do processo, o Órgão de Fiscalização da EFTA entende que é preferível que estas autoridades apliquem directamente o direito EEE, em vez de obrigar as empresas a dirigir-se ao Órgão de Fiscalização para tratar dos aspectos dos seus processos que relevam desse direito.

14. De resto, nos últimos 30 anos, tem sido cada vez maior o número de questões importantes do direito comunitário e do direito EEE da concorrência solucionadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e pelo Tribunal da EFTA, bem como por decisões de princípio adoptadas pela Comissão e pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, por regulamentos de isenção adoptados pela Comissão e actos correspondentes aos regulamentos de isenção por categoria da Comissão referidos no Anexo XIV do Acordo EEE. A aplicação deste direito por parte das autoridades nacionais fica, deste modo, facilitada.

15. O Órgão de Fiscalização da EFTA tenciona promover esta cooperação com as autoridades de concorrência de todos os Estados da EFTA. Porém, os Estados da EFTA não dispõem de legislação que lhes garanta os meios processuais necessários para aplicar o n.º 1 do artigo 53.º e o artigo 54.º do Acordo

EEE. Nestas circunstâncias, as práticas visadas pelas disposições EEE só podem ser efectivamente tratadas pelas autoridades nacionais com base no direito nacional.

O Órgão de Fiscalização da EFTA entende que é desejável que as autoridades nacionais apliquem os artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE, eventualmente em conjugação com as suas regras internas de concorrência, aos processos abrangidos pelo âmbito de aplicação destas disposições.

16. Quando as referidas autoridades não tiverem esta possibilidade e, por conseguinte, só puderem aplicar a estes processos o seu direito nacional, é conveniente que a aplicação deste direito não prejudique a aplicação uniforme, em todo o EEE, das regras EEE em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, bem como o pleno efeito dos actos adoptados em aplicação dessas regras⁽¹³⁾. Em todo o caso, a solução dada a um processo abrangido pelo âmbito de aplicação do direito do EEE deve ser compatível com este, dado que para resolver quaisquer conflitos que possam surgir na aplicação simultânea das legislações nacionais e do direito do EEE em matéria de concorrência, o Acordo EEE prevê que o direito do EEE prima sobre o direito nacional. O objectivo deste princípio consiste em excluir qualquer medida nacional que possa comprometer a plena eficácia das disposições do Acordo EEE⁽¹⁴⁾. Além disso, o artigo 3.º do Acordo EEE e o artigo 2.º do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal prevêem que os Estados da EFTA cooperarão de boa fé e não adoptarão qualquer medida que possa comprometer a realização dos objectivos do Acordo EEE.

17. Existem maiores riscos de decisões divergentes quando a autoridade nacional aplica o seu direito em vez do direito do EEE. Quando uma autoridade de concorrência de um Estado da EFTA aplica o direito da EFTA, de facto, a autoridade nacional é obrigada a respeitar as decisões tomadas anteriormente pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão no mesmo processo. Se o processo apenas foi objecto de um ofício de arquivamento, saliente-se que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e nos termos do artigo 6.º do Acordo EEE, se este tipo de ofícios não vincula os tribunais nacionais, a opinião expressa pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão⁽¹⁵⁾ constitui um elemento de facto que os tribunais podem tomar em consideração na sua apreciação da conformidade dos acordos ou dos comportamentos em causa com o disposto no artigo 53.º⁽¹⁶⁾. O Órgão de Fiscalização da EFTA que o mesmo é válido relativamente às autoridades nacionais.

⁽¹³⁾ Processo 14/68 *Walt Wilhelm e outros/Bundeskartellamt*, fundamento 4, Recueil I, 1969.

⁽¹⁴⁾ Ver o ponto 14 da Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a cooperação entre os tribunais nacionais e o Órgão de Fiscalização da EFTA para a aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE.

⁽¹⁵⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

⁽¹⁶⁾ Processo 99/79, *Lancôme/Etos*, (Recueil 1980, p. 2511, fundamento 11), referido no ponto 18 da comunicação, já referida, sobre a cooperação entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e os tribunais nacionais no que diz respeito à aplicação dos artigos 53.º e 54.º do Tratado CE.

18. Quando uma infracção ao artigo 53.º ou 54.º é declarada mediante decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA ou da Comissão, esta decisão pode dificultar certamente a aplicação do direito nacional que permitiria o que o Órgão de Fiscalização da EFTA ou a Comissão proibiram. O objectivo das proibições previstas no n.º 1 do artigo 53.º e no artigo 54.º consiste em salvaguardar a igualdade das condições de concorrência num EEE homogéneo. Devem ser plenamente respeitadas para não pôr em perigo a eficácia e a uniformidade das regras de concorrência EEE, bem como as suas medidas de aplicação (17).

19. A situação jurídica é menos clara quanto à questão de saber se as autoridades nacionais podem aplicar o respectivo direito nacional de concorrência mais estrito quando a situação em apreço tenha sido anteriormente objecto de uma decisão individual de isenção do Órgão de Fiscalização da EFTA ou da Comissão ou for abrangida por um regulamento de isenção por categoria. O Tribunal de Justiça afirmou, no acórdão *Walt Wilhelm*, que o Tratado «permite às autoridades comunitárias exercerem uma determinada acção positiva, embora indirecta, com vista à promoção de um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas na Comunidade no seu conjunto» (fundamento 5, Colectânea p. 14). No processo *Bundeskartellamt/Volkswagen AG e VAG Leasing GmbH* (18), a Comissão defendeu já a tese de que as autoridades nacionais não podem proibir os acordos que beneficiam de uma isenção. De facto, a aplicação uniforme do direito comunitário seria vã de cada vez que a isenção que esse direito concede a um acordo viesse a ficar dependente das normas nacionais nessa matéria. De outro modo, não só um mesmo acordo seria tratado diferentemente segundo o direito de cada Estado-Membro, prejudicando assim a aplicação uniforme do direito comunitário, mas seria igualmente ignorada a plena eficácia de um acto de execução do Tratado, a saber, de uma decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º. No processo referido, o Tribunal de Justiça não teve, no entanto, de tomar uma decisão nesta matéria. Tal como já referido, a aplicação simultânea de legislação nacional nos Estados da EFTA só é compatível com o direito do EEE se não puser em causa a eficácia e a uniformidade das regras de concorrência EEE, bem como as suas medidas de aplicação.

20. Se a Direcção da Concorrência e Auxílios Estatais do Órgão de Fiscalização da EFTA envia um ofício formulando o parecer de que um acordo ou prática é incompatível com o artigo 53.º do Acordo EEE, mas declara que, por razões de prioridade administrativa, não proporá ao Órgão de Fiscalização que tome sobre ela uma decisão segundo os procedimentos formais previstos no Capítulo II do Protocolo 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, é evidente que as autoridades nacionais do território em que o acordo ou prática produz os seus efeitos podem intervir sobre este acordo ou prática.

(17) Ver nota de pé-de-página 14.

(18) Ver processo C-266/93, Col. 1993, p. I-3477, ver igualmente as conclusões do advogado-geral Tesouro no mesmo processo, ponto 51.

21. Em presença de um ofício em que a Direcção da Concorrência e Auxílios Estatais formula o parecer de que um acordo restringe a concorrência para efeitos do n.º 1 do artigo 53.º, mas preenche as condições para beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 53.º, as autoridades nacionais consultarão o Órgão de Fiscalização da EFTA antes de decidirem se é necessário tomar uma decisão, baseada no direito do EEE ou no direito nacional, que aponta num sentido diferente.

22. Em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo *Procureur de la République v. Giry e Guerlain* (19), no que diz respeito aos ofícios em que a Comissão formula o parecer de que, em função dos elementos de que dispõe, não é necessária a sua intervenção ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 81.º ou no artigo 82.º do Tratado, «esta circunstância não poderá por si só impedir as autoridades nacionais de aplicarem a esses acordos» ou práticas «disposições do direito interno da concorrência eventualmente mais restritas que o direito comunitário na matéria». O facto de a Comissão ter considerado que uma prática não é abrangida pelo âmbito de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º (actual artigo 81.º) ou do artigo 82.º «cujo âmbito é limitado aos acordos, decisões ou práticas concertadas» ou às posições dominantes «que são susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros, não impede de modo nenhum que esta prática seja considerada pelas autoridades nacionais sob o ponto de vista dos efeitos restritivos que a mesma pode produzir no âmbito interno». O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que devem ser aplicados os mesmos princípios aos ofícios de conteúdo equivalente enviados pelo Órgão de Fiscalização às autoridades nacionais dos Estados da EFTA.

II. ORIENTAÇÕES PARA A REPARTIÇÃO DAS TAREFAS

23. A cooperação entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e as autoridades nacionais de concorrência efectua-se no respeito do quadro jurídico em vigor. Em primeiro lugar, para ser abrangido pelo direito do EEE e não apenas pelo direito nacional da concorrência, é necessário que o comportamento em questão seja susceptível de afectar sensivelmente o comércio entre as Partes Contratantes no Acordo EEE. Em segundo lugar, o Órgão de Fiscalização da EFTA tem competência exclusiva para declarar inaplicável o disposto do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE em conformidade com o n.º 3 do artigo 53.º do Acordo.

24. Além disso, na prática, as decisões de uma autoridade nacional só se podem aplicar eficazmente às restrições de concorrência cujos efeitos se produzem essencialmente no território do Estado-Membro dessa autoridade. Este é o caso, em particular, das restrições a que se refere o n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, a saber, os acordos, deci-

(19) Processos apensos 253/78 e 1 a 3/79, Procurador da República/Giry et Guerlain, Recueil 1980, p. 2327, fundamento 18.

sões e práticas concertadas nos quais apenas participem empresas de um único Estado da EFTA ou de um único Estado-Membro e que, embora não digam respeito à importação nem à exportação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE, podem afectar o comércio no EEE⁽²⁰⁾. As investigações por parte de uma autoridade para além das fronteiras nacionais, nomeadamente quando é necessário proceder a verificações nas empresas, bem como a execução extraterritorial das decisões dessa autoridade, deparam, de facto, com grandes dificuldades de ordem jurídica. Por conseguinte, a maior parte das vezes é o próprio Órgão de Fiscalização da EFTA que tem de tratar os processos que envolvem empresas cujas actividades pertinentes são exercidas em diferentes Estados da EFTA.

25. É ainda necessário que uma autoridade nacional, possuindo recursos humanos e materiais adequados e dotada dos poderes necessários, possa instruir os processos no âmbito das regras do EEE que tenciona tratar. A eficácia da acção da autoridade nacional depende, por conseguinte, dos poderes de investigação desta autoridade, mas também dos meios jurídicos de que dispõe para decidir sobre um processo, nomeadamente do seu poder de tomar decisões provisórias em caso de urgência e das sanções que pode aplicar contra empresas reconhecidas culpadas de infracção às regras de concorrência. O Órgão de Fiscalização da EFTA deseja que as diferenças a nível das regras processuais aplicáveis nos diferentes Estados da EFTA não conduzam a soluções de eficácia diferenciadas no que se refere ao tratamento de processos similares.

26. Para determinar quais os processos a serem tratados por si, o Órgão de Fiscalização da EFTA toma em conta os efeitos do acordo, decisão ou prática concertada ou do abuso de posição dominante e a natureza da infracção.

Em princípio, serão tratados pelas autoridades nacionais os processos que produzem essencialmente os seus efeitos no respectivo território, relativamente aos quais um exame prévio revela que não podem em princípio beneficiar de uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE. Porém, o Órgão de Fiscalização reserva-se o direito de tratar certos processos que apresentem um interesse particular no quadro do Acordo EEE.

Efeitos essencialmente nacionais

27. A título preliminar, recorde-se que os únicos processos aqui em questão são os abrangidos pelo âmbito dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE.

Nestes termos, pode-se considerar que os efeitos reais e previsíveis de um acordo, decisão e prática concertada ou de um abuso de posição dominante se encontram estreitamente ligados ao território em que o acordo ou a prática é aplicado, bem como ao mercado geográfico em causa para os produtos ou serviços relevantes.

⁽²⁰⁾ O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabeleceu que é possível que um acordo, embora não dizendo respeito nem à importação nem à exportação entre Estados-Membros para efeitos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17, afecte o comércio entre Estados-Membros, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado (acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Março de 1970, Bilger/Jehle, processo 43/69, fundamento 5, Recueil 1970, p. 136).

28. Sempre que o mercado geográfico em causa é um mercado limitado ao território de um Estado da EFTA e o acordo ou a prática é aplicado apenas nesse Estado, dever-se-á considerar que os seus efeitos se produzem essencialmente nesse Estado, mesmo que, por hipótese, esse acordo ou essa prática seja susceptível de afectar o comércio entre Estados no território abrangido pelo Acordo EEE.

A natureza da infracção: processos não susceptíveis de isenção

29. Os aspectos a seguir referidos são válidos para os casos apresentados ao Órgão de Fiscalização da EFTA e para os casos apresentados a uma autoridade nacional de concorrência, bem como para os casos que possam vir a ser apreciados por uma ou outra destas autoridades.

E necessário estabelecer uma distinção entre as infracções ao artigo 53.º do Acordo EEE e as infracções ao artigo 54.º.

30. O Órgão de Fiscalização da EFTA tem competência exclusiva para declarar inaplicável o disposto do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE em conformidade com o n.º 3 do artigo 53.º do Acordo. Qualquer acordo notificado susceptível de beneficiar *a priori* de uma isenção deve, por conseguinte, ser examinado pelo Órgão de Fiscalização que terá em conta os critérios desenvolvidos sobre esta matéria pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e pelo Tribunal da EFTA, mas também pela sua própria prática de decisão e pelos regulamentos do EEE aplicáveis.

31. O papel do Órgão de Fiscalização da EFTA impõe-se igualmente no que se refere às denúncias cujo objecto seja da sua competência exclusiva, como a revogação de uma isenção previamente concedida ao abrigo do n.º 3 do artigo 53.º⁽²¹⁾.

32. Em contrapartida, essa limitação não existe em matéria de aplicação do artigo 54.º do Acordo EEE. O Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA dispõem de competência paralela para instruir as denúncias e aplicar sanções às práticas de abuso de posição dominante.

Casos que se revestem de importância especial para o Acordo EEE

33. Certos casos que, no entender do Órgão de Fiscalização da EFTA, apresentem um interesse particular para o Acordo EEE serão, a maior parte das vezes, tratados pelo Órgão de Fiscalização, mesmo que preencham as condições acima referidas (pontos 27 e 28 e 29 a 32) que lhes permitiriam ser tratados por uma autoridade nacional.

34. São abrangidos por esta categoria os processos que coloquem um problema jurídico novo, isto é, que ainda não tenham sido objecto de uma decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA ou da Comissão ou de um acórdão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Primeira Instância ou do Tribunal da EFTA.

⁽²¹⁾ Automec II, ver nota de pé-de-página 3; fundamento 75.

35. A importância económica de um processo não justifica em si mesma o seu tratamento por parte do Órgão de Fiscalização da EFTA. O mesmo poderá não acontecer se o acesso de operadores de outros Estados ao mercado em causa no território abrangido pelo Acordo EEE for entravado significativamente.

36. Podem igualmente assumir uma importância especial para o Acordo EEE, as práticas anticoncorrenciais imputadas a empresas públicas, a empresas a que um Estado da EFTA tenha concedido direitos especiais ou exclusivos nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Acordo EEE ou ainda a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Acordo EEE.

III. COOPERAÇÃO RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS APRESENTADOS EM PRIMEIRO LUGAR AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

37. Os processos tratados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA têm três origens possíveis: processos oficiosos, notificações e denúncias. Pela sua natureza, os processos oficiosos não se prestam a um tratamento descentralizado por parte das autoridades nacionais de concorrência.

38. A competência exclusiva do Órgão de Fiscalização da EFTA para a aplicação do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE nos casos individuais exclui que os processos notificados ao Órgão de Fiscalização, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, por interessados que desejem invocar o disposto no n.º 3 do artigo 53.º, sejam tratados por uma autoridade nacional de concorrência por iniciativa do Órgão de Fiscalização da EFTA. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância e nos termos do artigo 6.º do Acordo EEE, resulta com efeito da competência exclusiva que o autor de um pedido de isenção tem o direito de obter do Órgão de Fiscalização uma decisão de mérito quanto ao pedido (22).

39. As autoridades de concorrência dos Estados da EFTA podem tratar, a pedido do Órgão de Fiscalização da EFTA, as denúncias que não envolvem a aplicação do n.º 3 do artigo 53.º, a saber, as que dizem respeito a acordos sujeitos a notificação nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal e do n.º 1 do artigo 1.º do Anexo XIV do Acordo EEE, mas não notificados ao Órgão de Fiscalização, bem como as denúncias baseadas em alegada violação do artigo 54.º do Acordo EEE. Pelo contrário, as denúncias cujo objecto integre a competência exclusiva do Órgão de Fiscalização da EFTA, como em caso de revogação de uma isenção, não podem ser

adequadamente tratadas por uma autoridade nacional de concorrência (23).

40. Os elementos de apreciação referidos nos pontos 23 a 26 para o tratamento de um processo pelo Órgão de Fiscalização da EFTA ou por uma autoridade nacional, nomeadamente quanto ao âmbito territorial dos efeitos do acordo, decisão ou prática concertada ou da posição dominante (pontos 27 e 28), deverão ser tomados em conta.

Direito do Órgão de Fiscalização da EFTA de rejeitar uma denúncia

41. Da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias resulta que, mediante certas condições, a Comissão pode rejeitar uma denúncia que não apresente interesse comunitário de natureza a justificar o prosseguimento do seu exame (24). O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que, no quadro do Acordo EEE, pode aplicar um princípio similar baseado na existência de um interesse suficiente para o Acordo EEE.

42. O direito assim reconhecido ao Órgão de Fiscalização da EFTA explica-se pela competência paralela do Órgão de Fiscalização, dos tribunais dos nacionais e, quando tiverem poderes para o efeito, das suas autoridades nacionais de concorrência para a aplicação do n.º 1 do artigo 53.º e do artigo 54.º do Acordo EEE e pela protecção que daí resulta para os autores das denúncias perante as instâncias judiciais e administrativas. Face a esta competência paralela, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias declararam, em jurisprudência constante, que o artigo 3.º do Regulamento n.º 17 (fundamento jurídico do direito de apresentação de uma denúncia à Comissão por alegada violação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado), que corresponde ao artigo 3.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, não confere ao autor de um pedido apresentado em virtude deste artigo o direito de obter uma decisão da Comissão, na acepção do artigo 249.º do Tratado, quanto à existência ou não da infracção alegada (25). Nos termos do artigo 3.º do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, o Órgão de Fiscalização considera que o mesmo se aplica ao próprio Órgão.

Condições para a rejeição de uma denúncia

43. O exame de uma denúncia por parte de uma autoridade nacional supõe que estejam preenchidas as condições específicas a seguir indicadas, estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

(22) Processo T-23/90, Peugeot/Comissão, fundamento 47, Colectânea 1991, p. II-653.

(23) Automec II, ver nota de pé-de-página 3; fundamento 75.

(24) Automec II, ver nota de pé-de-página 3; fundamento 85; reiterado no processo T-114/92, BEMIM/Comissão, fundamento 80, Colectânea 1995, p. II-147, e no processo T-77/95, SFEI e outros/Comissão, fundamentos 29 e 55, Colectânea 1997, p. II-1.

(25) Ver nomeadamente processo 125/78 GEMA/Comissão, fundamento 17, Recueil 1979, p. 3173; processo T-16/91, Rendo e outros/Comissão, fundamento 98, Colectânea 1992, pp. II-2417.

44. A primeira destas condições é que, para poder apreciar em cada caso a existência ou não de interesse suficientemente forte no quadro do Acordo EEE que justifique a prossecução do seu exame, o Órgão de Fiscalização da EFTA é obrigado a proceder a um exame diligente dos elementos de facto e de direito apresentados na denúncia ⁽²⁶⁾. Em virtude da exigência de fundamentação, estabelecida no artigo 16.º do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, o Órgão de Fiscalização é obrigado a indicar ao autor da denúncia as considerações de direito e de facto que o levaram a concluir que não existia interesse no quadro do Acordo EEE suficiente para prosseguir o exame da denúncia. O Órgão de Fiscalização da EFTA não pode, portanto, limitar-se a fazer uma abstracta referência ao interesse comunitário ⁽²⁷⁾.

45. Para apreciar se pode rejeitar a denúncia por falta de interesse no quadro do Acordo EEE, cabe ao Órgão de Fiscalização da EFTA, designadamente, ponderar a importância da infracção alegada para o funcionamento do Acordo EEE, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de instrução necessárias para preencher, nas melhores condições, as suas atribuições de velar pelo cumprimento dos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE ⁽²⁸⁾. Em particular, como o Tribunal decidiu no processo BEMIM ⁽²⁹⁾, sempre que os efeitos das infracções alegadas numa denúncia se produzam essencialmente apenas num Estado-Membro da CE e sempre que o caso tenha sido apresentado aos tribunais e autoridades administrativas competentes desse Estado-Membro da CE, nos diferendos que opõem o autor da denúncia à entidade visada pela denúncia, a Comissão pode rejeitar a denúncia com base na falta de interesse comunitário suficiente para prosseguir o exame do processo, desde que, no entanto, sejam salvaguardados de modo satisfatório os direitos do autor da denúncia. Em circunstâncias similares num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização pode rejeitar uma denúncia por não existir interesse suficiente no quadro do Acordo EEE em prosseguir a investigação do processo, desde que os direitos do autor da denúncia possam ser salvaguardados de forma adequada. Quanto à localização dos efeitos do acordo, decisão ou prática concertada, trata-se, em especial, dos casos em que não participam empresas de um só Estado-Membro da CE ou Estado da EFTA e que, embora não digam respeito nem à importação nem à exportação entre Partes Contratantes no Acordo EEE, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal ⁽³⁰⁾, são susceptíveis de afectar o comércio intracomunitário. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera necessário que a apresentação do caso à autoridade nacional em causa assegure, de forma plenamente satisfatória, a salvaguarda dos direitos do denunciante. No que diz respeito a este ponto, o Órgão de Fiscalização considera que a eficácia da intervenção da autoridade nacional depende nomeadamente da possibilidade de ela tomar, se o considerar necessário, medidas provisórias sem prejuízo da possibilidade, prevista no direito de

alguns Estados da EFTA, de tais medidas serem tomadas com a eficácia exigida por instância jurisdicional.

Procedimento

46. Se o Órgão de Fiscalização da EFTA considerar que estas condições se encontram preenchidas, dirigir-se-á à autoridade de concorrência do Estado da EFTA em que o acordo ou a prática denunciada produz essencialmente os seus efeitos para saber se esta pode instruir a denúncia e tomar sobre ela uma decisão. Em caso afirmativo, o Órgão de Fiscalização rejeitará a denúncia que lhe foi apresentada por falta de interesse comunitário suficiente no quadro do Acordo EEE, invocando o tratamento do caso, oficiosamente ou a pedido dos denunciante, pela autoridade nacional de concorrência. O Órgão de Fiscalização da EFTA colocará à disposição da autoridade nacional os documentos pertinentes em sua posse ⁽³¹⁾.

47. No que diz respeito à instrução da denúncia, é necessário precisar que, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo C-67/91 ⁽³²⁾, dito dos «bancos espanhóis», as autoridades nacionais de concorrência, para a aplicação tanto das regras nacionais como das regras EEE da concorrência, não podem utilizar como meios de prova, nem as informações não publicadas contidas nas respostas aos pedidos de informação dirigidos às empresas nos termos do artigo 11.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, nem as informações obtidas na sequência das verificações efectuadas por força do artigo 14.º deste Capítulo. Porém, estas informações constituem indícios que podem, eventualmente, ser tidos em conta para justificar a abertura de um processo nacional ⁽³³⁾.

IV. COOPERAÇÃO RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS APRESENTADOS EM PRIMEIRO LUGAR AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Introdução

48. Incluem-se neste caso os processos abrangidos pelo direito do EEE em matéria de concorrência instruídos por iniciativa de uma autoridade nacional de concorrência, para efeitos do n.º 1 do artigo 53.º ou 54.º do Acordo EEE, isoladamente

⁽²⁶⁾ Automec II, ver nota de pé-de-página 3; fundamento 82.

⁽²⁷⁾ Automec II, ver nota de pé-de-página 3; fundamento 85.

⁽²⁸⁾ Automec II, ver nota de pé-de-página 3; fundamento 86, citado em BEMIM, fundamento 80.

⁽²⁹⁾ Ver nota de pé-de-página 24; fundamento 86.

⁽³⁰⁾ Ver nota de pé-de-página 20.

⁽³¹⁾ No entanto, no caso de informações objecto de pedido de confidencialidade com vista a proteger o anonimato do informador, a instituição que aceitar receber estas informações é obrigada, por força do artigo 122.º do Acordo EEE, a respeitar essa condição (Processo 145/83 Adams v. Comissão, fundamento 34, Recueil 1985, p. 3539). Por conseguinte, o Órgão de Fiscalização da EFTA não divulgará às autoridades nacionais o nome dos seus informadores anónimos, salvo se estes, a pedido do Órgão de Fiscalização, retirarem a exigência de anonimato relativamente à autoridade nacional susceptível de dar seguimento à sua denúncia.

⁽³²⁾ Processo C-67/91, Asociación Española de Banca Privada e outros, dispositivo, Colectânea 1992, p. I-4785.

⁽³³⁾ Ver nota de pé-de-página 32; fundamentos 39 e 43.

ou em conjugação com as suas regras nacionais de concorrência, ou, se tal não for possível, nos termos apenas das suas regras nacionais de concorrência. Deste modo, são visados todos os processos abrangidos por este âmbito que uma autoridade nacional instrui eventualmente antes de o Órgão de Fiscalização da EFTA e independentemente da origem processual (processo oficioso, notificação, denúncia, etc.). Estes processos são portanto os que satisfazem as condições expostas na parte II (orientações para a repartição das tarefas) da presente comunicação.

49. No que diz respeito aos processos tratados pelas autoridades nacionais nos termos do direito EEE, é desejável que informem de forma sistemática o Órgão de Fiscalização da EFTA dos processos por si iniciados; o Órgão de Fiscalização da EFTA dará conhecimento desse facto às outras autoridades nacionais.

50. Esta cooperação é particularmente necessária para os processos que assumem um interesse especial para o EEE, nos termos dos pontos 33 a 36. Estes processos são todos os que apresentam um problema jurídico novo, por forma a evitar decisões, com base no direito nacional ou no direito EEE, incompatíveis com este último; (b) dos processos que assumem grande importância do ponto de vista económico, apenas aqueles em que o acesso de operadores de outros Estados-Membros ou de outros Estados da EFTA ao mercado nacional é entravado significativamente e (c) certos processos em que uma empresa pública ou equiparada (nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º do Acordo EEE) é suspeita de práticas anticoncorrenciais. Cada uma das autoridades nacionais examina, se necessário após consulta ao Órgão de Fiscalização da EFTA, se um determinado processo é abrangido por uma dessas categorias.

51. A instrução do processo é conduzida pelas autoridades nacionais de concorrência em conformidade com o seu regime processual nacional, independentemente de o seu objectivo ser a aplicação do direito do EEE ou do direito nacional em matéria de concorrência⁽³⁴⁾.

52. Além disso, o Órgão de Fiscalização da EFTA entende que, tal como os tribunais nacionais a quem são submetidos processos de concorrência que envolvem a aplicação dos artigos 53.º ou 54.º, as autoridades nacionais de concorrência, ao aplicarem estas disposições, têm a possibilidade, nos limites do direito processual interno aplicável e sem prejuízo do disposto no artigo 122.º do Acordo EEE, de se informar junto do Órgão de Fiscalização sobre a situação do processo a que essa instituição tenha eventualmente dado início e sobre a probabilidade de esta vir a pronunciar-se nos termos do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o

Tribunal sobre os processos tratados por estas autoridades nacionais por iniciativa própria. Nas mesmas condições, as autoridades nacionais de concorrência podem contactar o Órgão de Fiscalização quando a aplicação concreta do n.º 1 do artigo 53.º ou do artigo 54.º suscite especiais dificuldades, a fim de obter os dados económicos e jurídicos que o Órgão de Fiscalização esteja em condições de lhe fornecer⁽³⁵⁾.

53. O Órgão de Fiscalização da EFTA está convencido de que uma cooperação estreita com as autoridades é de natureza a evitar decisões contraditórias. Porém, se durante processo nacional se considerar possível que a decisão do Órgão de Fiscalização de resolução de um processo em curso relativamente ao mesmo caso venha a opor-se aos efeitos da decisão das autoridades nacionais, compete a estas tomar as medidas adequadas (Walt Wilhelm), a fim de garantir o pleno efeito dos actos de execução do direito do EEE em matéria de concorrência. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que estas medidas poderão consistir, regra geral, na suspensão da decisão das autoridades nacionais enquanto aguarda a conclusão do processo que corre perante o Órgão de Fiscalização. Quando a autoridade nacional aplica o seu direito, a suspensão será fundamentada nos princípios de que a aplicação simultânea do direito nacional e do direito do EEE em matéria de concorrência não prejudica a eficácia e a uniformidade das regras de concorrência EEE e das suas medidas de aplicação, bem como nos princípios do primado do direito do EEE⁽³⁶⁾ e de segurança jurídica. Pela parte que lhe toca, o Órgão de Fiscalização procurará tratar prioritariamente dos processos que sejam objecto de um procedimento nacional assim suspenso com base nestes princípios. Porém, pode ser encarada uma segunda possibilidade consistindo na consulta do Órgão de Fiscalização da EFTA antes da adopção da decisão nacional. A consulta consistirá, no respeito do acórdão referido no processo dito dos «bancos espanhóis», na troca de documentos preparatórios das decisões previstas, por forma a criar condições para que as autoridades dos Estados da EFTA tomem em conta a posição do Órgão de Fiscalização na sua própria decisão, sem que esta deva ser diferida até à tomada da decisão do Órgão de Fiscalização.

Procedimento

Em matéria de denúncias

54. Devido ao facto de os autores da denúncia não poderem obrigar o Órgão de Fiscalização da EFTA a tomar uma decisão quanto à existência ou não da infracção alegada e de o Órgão de Fiscalização poder legitimamente rejeitar uma denúncia por falta de interesse suficiente no quadro do Acordo EEE, não se levantam dificuldades especiais para as autoridades nacionais de concorrência instruírem as denúncias no âmbito do direito do EEE em matéria de concorrência que lhe sejam apresentadas em primeiro lugar.

⁽³⁵⁾ Processo C-234/89, *Delimitis v. Henninger Bräu*, fundamento 53, Colectânea 1991, p. I-935.

⁽³⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 14 e 16 da presente comunicação.

⁽³⁴⁾ Ver nota de pé-de-página 32; fundamento 32.

Em matéria de notificações

55. Embora constituam uma percentagem muito reduzida do número total das notificações ao Órgão de Fiscalização da EFTA, é conveniente tomar especialmente em consideração as notificações de acordos que estão a ser examinados por uma autoridade nacional, efectuadas para fins delatatórios. Por notificação delatatória entende-se o caso em que uma empresa, ameaçada por uma proibição de um acordo na sequência de um processo iniciado por uma autoridade nacional para efeitos do n.º 1 do artigo 53.º ou do direito nacional, notifica o acordo incriminado ao Órgão de Fiscalização, solicitando-lhe uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE. Essa notificação é efectuada a fim de induzir o Órgão de Fiscalização da EFTA a dar início a um processo nos termos dos artigos 2.º, 3.º ou 6.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal e, em consequência, por força do n.º 3 do artigo 9.º deste capítulo, a retirar às autoridades dos Estados da EFTA o poder de aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE. O Órgão de Fiscalização da EFTA só considera delatatória uma notificação depois de ter contactado a autoridade nacional em causa e verificado que esta concorda com esta apreciação. O Órgão de Fiscalização da EFTA convida, além disso, as autoridades nacionais a transmitirem-lhe espontaneamente as notificações que lhes sejam enviadas e que, em sua opinião, assumem carácter delatatório.

56. A esta hipótese é conveniente equiparar a situação em que a notificação ao Órgão de Fiscalização da EFTA foi efectuada para evitar o início iminente de um processo nacional que pode levar a uma proibição ⁽³⁷⁾.

57. Obviamente que o Órgão de Fiscalização da EFTA não ignora que o autor de um pedido de isenção tem o direito de obter da sua parte uma decisão de mérito (ver ponto 38). Porém, se o Órgão de Fiscalização entender que o principal objectivo da notificação é bloquear o processo nacional em razão da sua competência exclusiva em matéria de isenções, a Comissão considera ter justificação para não proceder ao seu exame prioritariamente.

58. A autoridade nacional que procede à instrução do processo e que deu, conseqüentemente, início ao procedimento correspondente, deve em princípio solicitar ao Órgão de Fiscalização da EFTA que se pronuncie a título provisório sobre a probabilidade de concessão de uma isenção ao acordo que acaba de lhe ser notificado. No que respeita aos tribunais nacionais, o Órgão de Fiscalização indicou na sua comunicação relativa à cooperação com os tribunais nacionais que este pedido de parecer será desnecessário quando, «tendo em conta os critérios desenvolvidos na matéria pela jurisprudência do Tribunal da EFTA, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, bem como pela prática

⁽³⁷⁾ No que diz respeito aos acordos não sujeitos a notificação em conformidade com o ponto 1 do n.º 2 do artigo 4.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, os pontos 56 e 57 da presente comunicação valem igualmente *mutatis mutandis* para o pedido expresso de benefício de uma isenção.

regulamentar e decisional do Órgão de Fiscalização e da Comissão e por actos correspondentes aos regulamentos de isenção por categoria da Comissão referidos no Anexo XIV do Acordo EEE», a autoridade nacional «chegar à conclusão de que o acordo, decisão ou prática concertada em causa não pode ser objecto de uma isenção individual» ⁽³⁸⁾. O mesmo se aplica às autoridades nacionais.

59. O Órgão de Fiscalização da EFTA pronunciar-se-á título provisório sobre a probabilidade de uma isenção, na sequência de um exame preliminar das condições de direito e de facto do acordo, o mais brevemente possível, após a notificação completa deste. Se o exame da notificação revelar, por um lado, que o acordo em causa não poderá provavelmente beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE e, por outro, que os efeitos deste acordo se localizem essencialmente num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA concluirá que não é prioritário o tratamento desta notificação.

60. O Órgão de Fiscalização da EFTA dará conhecimento por escrito desta posição à autoridade nacional que instrui o processo, bem como aos notificantes. No seu ofício informará ser muito improvável a tomada de uma decisão sobre o acordo que lhe foi notificado antes da adopção de uma decisão definitiva sobre a matéria por parte da autoridade nacional.

61. Na sua resposta, a autoridade nacional, após ter registado a posição do Órgão de Fiscalização da EFTA, deve comprometer-se a contactar oficialmente esta última sem demora, se a instrução do processo a levar a uma conclusão diferente da posição do Órgão de Fiscalização. É o que acontece se, na sequência da instrução, a autoridade nacional concluir que o acordo em causa não deverá ser proibido nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE ou, não sendo o caso, do direito nacional aplicável. A autoridade nacional deve comprometer-se enfim a transmitir ao Órgão de Fiscalização da EFTA cópia da sua decisão final sobre este processo. As autoridades de concorrência dos outros Estados da EFTA receberão cópia do ofício para efeitos de informação.

62. O Órgão de Fiscalização da EFTA só em casos muito excepcionais é que dará início a um processo relativamente ao mesmo caso, antes do encerramento do procedimento em curso perante a autoridade nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal, com o conseqüente afastamento da referida autoridade. Estes casos serão aqueles em que, contra todas as expectativas, a autoridade nacional chegue à conclusão de que não há violação do artigo 53.º ou do artigo 54.º do Acordo EEE, ou das disposições do seu direito nacional de concorrência, bem como nos casos em que o processo nacional se arrasta indevidamente no tempo.

⁽³⁸⁾ Comunicação sobre a cooperação entre o Órgão de Fiscalização da EFTA e os Tribunais nacionais, pontos 27 e 28.

63. Antes de dar início ao processo, o Órgão de Fiscalização da EFTA consultará a autoridade nacional a fim de conhecer as razões, de facto e de direito, que fundamentam a decisão favorável por ela prevista ou as causas do atraso do processo.

V. OBSERVAÇÕES FINAIS

64. A presente comunicação não prejudica a interpretação do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e pelo Tribunal da EFTA.

65. No interesse da eficácia e da uniformidade de aplicação do direito do EEE no território do EEE no seu conjunto, bem como da simplificação e da segurança jurídica para as empresas, o Órgão de Fiscalização da EFTA convida os Estados da EFTA que ainda o não tenham feito a adoptarem legislação que permita à sua autoridade de concorrência aplicar eficazmente o n.º 1 do artigo 53.º e o artigo 54.º do Acordo EEE.

66. Na aplicação da presente comunicação, o Órgão de Fiscalização da EFTA e as autoridades competentes dos Estados da

EFTA, bem como os seus funcionários e outros agentes, devem respeitar o segredo profissional, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Capítulo III do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal.

67. A presente comunicação não se aplica às regras de concorrência relativas ao sector dos transportes devido à importância das especificidades do tratamento processual dos processos respeitantes a este sector ⁽³⁹⁾.

68. A aplicação concreta da presente comunicação, nomeadamente do ponto de vista das medidas consideradas desejáveis para facilitar a sua aplicação, será objecto de um exame anual realizado em comum pelas autoridades dos Estados da EFTA e pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.

69. A presente comunicação será reexaminada o mais tardar quatro anos após a sua adopção.

⁽³⁹⁾ Ver as disposições pertinentes relativas à aplicação das regras EEE em matéria de concorrência ao sector dos transportes no artigo 3.º do Protocolo n.º 21 do Acordo EEE e nos capítulos pertinentes do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Órgão de Fiscalização e o Tribunal.

Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a vigésima quarta alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (prorrogação do período de vigência das normas sobre auxílios a favor da protecção do ambiente)

(2000/C 307/07)

Mediante decisão de 16 de Fevereiro de 2000, o Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu que, na pendência de adopção pelo Órgão de regras revistas nesta matéria, as regras do capítulo 15 das suas regras no domínio dos auxílios estatais, relativas aos auxílios a favor da protecção do ambiente, adoptadas em 19 de Janeiro de 1994, continuarão em vigor até 31 de Dezembro de 2000.

Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA sobre a vigésima quinta alteração das regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais (prorrogação do período de vigência das regras sobre auxílios ao sector das fibras sintéticas)

(2000/C 307/08)

Mediante decisão de 1 de Março de 2000, o Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu que o ponto 22.5.(1) do capítulo 22 das suas regras no domínio dos auxílios estatais, relativas aos auxílios ao sector das fibras sintéticas, adoptadas em 6 de Março de 1996, passa a ter a seguinte redacção:

«As regras supramencionadas entrarão em vigor em 1 de Abril de 1996 e manter-se-ão em vigor, salvo disposição em contrário de qualquer nova decisão, até 31 de Dezembro de 2001. Uma decisão sobre se deverão ser mantidas em vigor dependerá do resultado da análise do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento.».

COMITÉ PERMANENTE DOS ESTADOS DA EFTA

Lista das instituições de crédito autorizadas na Islândia, no Liechtenstein e na Noruega, prevista no n.º 7 do artigo 3.º da Directiva 77/780/CEE

(2000/C 307/09)

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 10.º ⁽¹⁾ da Primeira Directiva (77/780/CEE) do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício ⁽²⁾, a Comissão deve elaborar e publicar uma lista de todas as instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros. Por outro lado, nos termos da alínea b) do ponto 6.º do Protocolo n.º 1 ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os factos, procedimentos, relatórios e documentos relativos aos Estados da EFTA devem ser publicados numa secção separada do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, quando devem ser publicadas informações correspondentes relativas aos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

Trata-se da terceira vez que o Comité Permanente dos Estados da EFTA cumpre esta obrigação. A lista publicada no anexo à presente comunicação inclui todas as instituições de crédito que são abrangidas pelo âmbito de aplicação da primeira directiva de coordenação e que, em 31 de Dezembro de 1999, exerciam actividades na Islândia, no Liechtenstein e na Noruega.

A presente lista foi elaborada pelo Comité Permanente dos Estados da EFTA com base nas informações prestadas pelos Estados da EFTA interessados. Não tem força jurídica nem confere quaisquer direitos. A inclusão, por inadvertência, de uma instituição não autorizada não altera o seu estatuto jurídico; do mesmo modo, a omissão inadvertida de uma instituição autorizada não afecta a validade da sua autorização.

ABREVIATURAS NOS QUADROS

Na coluna «Capital mínimo», os valores indicados têm o seguinte significado:

Valor	Significado
Y	Capital inicial superior a 5 milhões de euros
N	Capital inicial compreendido entre 1 e 5 milhões de euros
O	Não existe qualquer requisito de capital inicial

Na coluna «Situação em termos de protecção dos depósitos», os valores indicados têm o seguinte significado:

Valor	Significado
Y	Sistema normal de garantia dos depósitos, nos termos da Directiva 94/19/CE (primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º)
N	Sistema de garantia dos depósitos equivalente, nos termos da Directiva 94/19/CE (segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º)
O	Não existe qualquer sistema de garantia dos depósitos

⁽¹⁾ O n.º 2 artigo 10.º não é aplicável no âmbito do Acordo EEE.

⁽²⁾ JO L 322 de 17.12.1977, p. 30.

ANEXO

ISLÁNDIA

Para mais informações:

Fjármálaeftirlitið (Autoridade de supervisão financeira)

Suðurlandsbraut 32
IS-108 Reykjavík
Tel. (354) 525 27 00
Fax (354) 525 27 27.

Nome	Sede	Forma jurídica	Observações	Capital mínimo	Situação em termos de protecção dos depósitos
1	2	3	4	5	6
Landsbanki Íslands hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	Y
Búnaðarbanki Íslands hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	Y
Íslandsbanki hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	Y
Sparisjóðabanki Íslands hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	Y
Eyrasparisjóður	Patreksfjörður	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Bolungarvíkur	Bolungarvík	⁽²⁾		Y	Y
Sparisjóður Hafnarfjarðar	Hafnarfjörður	⁽²⁾		Y	Y
Sparisjóður Hornafjarðar og nágrennis	Höfn	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Hólahrepps	Sauðárkrókur	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Húnaflings og Stranda	Hvammstangi	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Höfðhverfinga	Grenivík	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóðurinn í Keflavík	Keflavík	⁽²⁾		Y	Y
Sparisjóður Kópavogs	Kópavogur	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Mýrasýslu	Borgarnes	⁽²⁾		Y	Y
Sparisjóður Norðfjarðar	Norðfjörður	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Norðlendinga	Akureyri	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Ólafsfjarðar	Ólafsfjörður	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Ólafsvíkur	Ólafsvík	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Reykjavíkur og nágrennis	Reykjavík	⁽²⁾		Y	Y
Sparisjóður Siglufjarðar	Siglufjörður	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Strandamanna	Hólmavík	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður S-Þingeyinga	Laugar	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Súðavíkur	Súðavík	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Svarfdæla	Dalvík	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Vestmannaeyja	Vestmannaeyjar	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður vélstjóra	Reykjavík	⁽²⁾		Y	Y
Sparisjóður Þingeyrarhrepps	Þingeyri	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Þórshafnar og nágrennis	Þórshöfn	⁽²⁾		N	Y
Sparisjóður Önundarfjarðar	Flateyri	⁽²⁾		N	Y
Fjárfestingarbanki atvinnulífsins hf. (FBA hf.)	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾
Greiðslumiðlun hf. (Visa Island) ⁽⁶⁾	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾
Kaupþing hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾
Kreditkort hf. (Europay Island) ⁽⁶⁾	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾
Samvinnusjóður Íslands hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾
Bygðastofnun	Reykjavík	⁽⁴⁾		Y	O ⁽³⁾
Ferðamálasjóður	Reykjavík	⁽⁴⁾		N	O ⁽³⁾
Hafnabótasjóður	Reykjavík	⁽⁴⁾		Y	O ⁽³⁾
Lánasjóður landbúnaðarins	Reykjavík	⁽⁴⁾		Y	O ⁽³⁾
Glitnir hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾
Lýsing hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾
SP-fjármögnun hf.	Reykjavík	Hlutafélag ⁽¹⁾		Y	O ⁽³⁾

⁽¹⁾ Sociedade de responsabilidade limitada.

⁽²⁾ As caixas económicas na Islândia são instituições autónomas.

⁽³⁾ Instituição de crédito não autorizada a aceitar depósitos do público.

⁽⁴⁾ Instituição pertencente ao Estado.

⁽⁵⁾ Instituição de crédito cuja actividade principal é a locação financeira (*leasing*), independentemente da forma como essa actividade é financiada. Não está autorizada a aceitar depósitos do público.

⁽⁶⁾ A sua actividade principal consiste em prestar serviços de pagamento, através da emissão de cartões de pagamento.

LIECHTENSTEIN

Para mais informações:

Amt für Finanzdienstleistungen (Autoridade de supervisão financeira)

Herrengasse 8
 FL-9490 Vaduz
 Tel. (42 3) 236 62 21
 Fax (42 3) 236 62 24.

Nome	Sede	Forma jurídica	Observações	Capital mínimo	Situação em termos de protecção dos depósitos
1	2	3	4	5	6
Liechtensteinische Landesbank AG	Vaduz	Aktiengesellschaft ⁽¹⁾		Y	Y
LGT Bank in Liechtenstein AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Verwaltungs- und Privat-Bank AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Neue Bank AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Centrum Bank AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Volksbank AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Hypo Investment Bank AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Bank Wegelin (Liechtenstein) AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Bank Frick & Co. AG	Balzers	Aktiengesellschaft		Y	Y
Bank von Ernst (Liechtenstein) AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Raiffeisen Bank (Liechtenstein) AG	Schaan	Aktiengesellschaft		Y	Y
Serica Bank AG	Vaduz	Aktiengesellschaft		Y	Y
Investment und Portfoliomanagement Bank AG	Schaan	Aktiengesellschaft		Y	Y

⁽¹⁾ Sociedade de responsabilidade limitada.

NORUEGA

Para mais informações

Kredittilsynet (The Banking Insurance and Securities Commission of Norway)

PO Box 100 Bryn
 N-0611 Oslo
 Tel. (47 22) 93 98 00
 Fax (47 22) 72 02 36.

Nome	Sede	Forma jurídica	Observações	Capital mínimo	Situação em termos de protecção dos depósitos
1	2	3	4	5	6
Andebu Sparebank	Andebu	Sb ⁽¹⁾		Y	Y
Ankenes Sparebank	Narvik	Sb		Y	Y
Arendal og Omegns Sparebank	Arendal	Sb		Y	Y
Askim Sparebank	Askim	Sb		Y	Y
Aurland Sparebank	Aurland	Sb		Y	Y
Aurskog Sparebank	Aurskog	Sb		Y	Y
Bamble og Langesund Sparebank	Stathelle	Sb		Y	Y
Berg Sparebank	Halden	Sb		Y	Y
Birkenes Sparebank	Birkeland	Sb		Y	Y
Bjugn Sparebank	Bjugn	Sb		Y	Y
Blaker Sparebank	Blaker	Sb		Y	Y
Borge Sparebank	Bøstad	Sb		N	Y
Bud Fræna og Hustad Sparebank	Elnesvågen	Sb		Y	Y
Bø Sparebank	Bø i Telemark	Sb		Y	Y
Cultura Sparebank	Oslo	Sb		N	Y
Drangedal og Tør-Dal	Drangedal	Sb		Y	Y
Sparebank Eidsberg Sparebank	Mysen	Sb		Y	Y

1	2	3	4	5	6
Eiker Drammen Sparebank	Drammen	Sb		Y	Y
Enebakk Sparebank	Enebakk	Sb		O (2)	Y
Etne Sparebank	Etne	Sb		Y	Y
Etnedal Sparebank	Etnedal	Sb		N	Y
Evje og Hornnes Sparebank	Evje	Sb		Y	Y
Fana Sparebank	Bergen	Sb		Y	Y
Fjaler Sparebank	Dale i Sunnfjord	Sb		Y	Y
Flekkefjord Sparebank	Flekkefjord	Sb		Y	Y
Fron Sparebank	Vinstra	Sb		Y	Y
Gildeskål Sparebank	Inndyr	Sb		N	Y
Gjerpen og Solum Sparebank	Skien	Sb		Y	Y
Gjerstad Sparebank	Gjerstad	Sb		N	Y
Gran Sparebank	Jaren	Sb		Y	Y
Grong Sparebank	Grong	Sb		Y	Y
Grue Sparebank	Kirkenær	Sb		Y	Y
Halden Sparebank	Halden	Sb		Y	Y
Haltdalen Sparebank	Haltdalen	Sb		N	Y
Harstad Sparebank	Harstad	Sb		Y	Y
Haugesund Sparebank	Haugesund	Sb		Y	Y
Hegra Sparebank	Hegra	Sb		Y	Y
Helgeland Sparebank	Mosjøen	Sb		Y	Y
Hjartdal og Gransherad Sparebank	Sauland	Sb		Y	Y
Hjelmeland Sparebank	Hjelmeland	Sb		Y	Y
Hol Sparebank	Geilo	Sb		Y	Y
Holla Sparebank	Ulefoss	Sb		Y	Y
Høland Sparebank	Bjørkelangen	Sb		Y	Y
Hønefoss Sparebank	Hønefoss	Sb		Y	Y
Indre sogn Sparebank	Årdalstangen	Sb		Y	Y
Klepp Sparebank	Kleppe	Sb		Y	Y
Klæbu Sparebank	Klæbu	Sb		Y	Y
Kragerø Sparebank	Kragerø	Sb		Y	Y
Kvinesdal Sparebank	Kvinesdal	Sb		Y	Y
Kvinnherad Sparebank	Rosendal	Sb		Y	Y
Larvikbanken Brunlanes Sparebank	Larvik	Sb		Y	Y
Lillesands Sparebank	Lillesand	Sb		Y	Y
Lillestrøm Sparebank	Lillestrøm	Sb		Y	Y
Lom og Skjåk Sparebank	Lom	Sb		Y	Y
Lunde Sparebank	Lunde	Sb		Y	Y
Luster Sparebank	Gaupne	Sb		Y	Y
Marker Sparebank	Ørje	Sb		Y	Y
Meldal Sparebank	Meldal	Sb		Y	Y
Melhus Sparebank	Melhus	Sb		Y	Y
Modum Sparebank	Vikersund	Sb		Y	Y
Narvik Sparebank	Narvik	Sb		Y	Y
Nes Prestegjelds Sparebank	Nesbyen	Sb		Y	Y
Neset Sparebank	Eidsvåg i Romsdal	Sb		Y	Y
Nordmøre Sparebank	Kristiansund	Sb		Y	Y
Nøtterø Sparebank	Tønsberg	Sb		Y	Y
Odal Sparebank	Sagstua	Sb		Y	Y
Opdals Sparebank	Oppdal	Sb		Y	Y
Orkdal Sparebank	Orkdal	Sb		Y	Y
Rindal Sparebank	Rindal	Sb		Y	Y
Ringerikes Sparebank	Hønefoss	Sb		Y	Y
Rygge-Vaaler Sparebank	Moss	Sb		Y	Y
Rørosbanken Røros Sparebank	Røros	Sb		Y	Y
Sandnes Sparebank	Sandnes	Sb		Y	Y
Sandsvør Sparebank	Kongsberg	Sb		Y	Y
Sauda Sparebank	Sauda	Sb		Y	Y
Selbu Sparebank	Selbu	Sb		Y	Y
Seljord Sparebank	Seljord	Sb		Y	Y
Setskog Sparebank	Setskog	Sb		N	Y
Skudenes & Aakra Sparebank	Åkrehamn	Sb		N	Y

1	2	3	4	5	6
Soknedal Sparebank	Soknedal	Sb		Y	Y
Sparebank 1 Hallingdal	Ål	Sb		Y	Y
Sparebanken Bien	Oslo	Sb		Y	Y
Sparebanken Evenes-Ballangen	Bogen i Ofoten	Sb		N	Y
Sparebanken Flora-Bremanger	Florø	Sb		Y	Y
Sparebanken Grenland	Porsgrunn	Sb		Y	Y
Sparebanken Hardanger	Utne	Sb		Y	Y
Sparebanken Hedmark	Hamar	Sb		Y	Y
Sparebanken Hemne	Kyrksæterøra	Sb		Y	Y
Sparebanken Jevnaker Lunner	Jevnaker	Sb		Y	Y
Sparebanken Midt-Norge	Trondheim	Sb		Y	Y
Sparebanken Møre	Ålesund	Sb		Y	Y
Sparebanken Nor (Union Bank of Norway)	Oslo	Sb		Y	Y
Sparebanken Nord-Norge	Tromsø	Sb		Y	Y
Sparebanken Pluss	Kristiansand S	Sb		Y	Y
Sparebanken Rana	Mo i Rana	Sb		Y	Y
Sparebanken Rogaland	Stavanger	Sb		Y	Y
Sparebanken sogn og Fjordane	Førde	Sb		Y	Y
Sparebanken Sør	Arendal	Sb		Y	Y
Sparebanken Vest	Bergen	Sb		Y	Y
Spareskillingsbanken	Kristiansand S	Sb		Y	Y
Spydeberg Sparebank	Spydeberg	Sb		Y	Y
Stadsbygd Sparebank	Stadsbygd	Sb		Y	Y
Stangvik Sparebank	Kvanne	Sb		N	Y
Strømmen Sparebank	Strømmen	Sb		Y	Y
Sunnadal Sparebank	Sunnalsøra	Sb		Y	Y
Surnadal Sparebank	Surnadal	Sb		Y	Y
Søgne og Greipstad Sparebank	Søgne	Sb		Y	Y
Time Sparebank	Bryne	Sb		Y	Y
Tingvoll Sparebank	Tingvoll	Sb		N	Y
Tinn Sparebank	Rjukan	Sb		Y	Y
Tjeldsund Sparebank	Ramsund	Sb		N	Y
Tolga-Os Sparebank	Tolga	Sb		Y	Y
Totens Sparebank	Lena	Sb		Y	Y
Trøgstad Sparebank	Trøgstad	Sb		Y	Y
Tysnes Sparebank	Uggdal	Sb		Y	Y
Valle Sparebank	Valle	Sb		Y	Y
Vang Sparebank	Vang i Valdres	Sb		Y	Y
Vegårshei Sparebank	Vegårshei	Sb		N	Y
Verran Sparebank	Mosvik	Sb		O	Y
Vestfold Sparebank	Sandefjord	Sb		Y	Y
Vestre Slidre Sparebank	Slidre	Sb		Y	Y
Vik Sparebank	Vik i Sogn	Sb		Y	Y
Volda og Ørsta Sparebank	Volda	Sb		Y	Y
Voss Sparebank	Voss	Sb		Y	Y
Øksendal Sparebank	Øksendal	Sb		O	Y
Ørland Sparebank	Brekstad	Sb		Y	Y
Ørskog Sparebank	Ørskog	Sb		Y	Y
Øystre Slidre Sparebank	Heggenes	Sb		Y	Y
Åfjord Sparebank	Åfjord	Sb		Y	Y
Aasen Sparebank	Åsen	Sb		Y	Y
Bergensbanken ASA	Bergen	AS ⁽³⁾		Y	Y
Bolig- og Næringsbanken	Trondheim	AS		Y	Y
Christiania Bank og Kreditkasse	Oslo	AS	London Stockholm København ⁽⁴⁾ Cayman Islands Singapore New York	Y	Y

1	2	3	4	5	6
Den Norske Bank ASA	Bergen	AS	London Stockholm København Cayman Islands Singapore Hamburg New York	Y	Y
Finansbanken ASA	Oslo	AS		Y	Y
Fokus Bank ASA	Trondheim	AS		Y	Y
Gjensidige Bank AS	Lysaker	AS		Y	Y
Kredittbanken ASA	Ålesund	AS		Y	Y
Nordlandsbanken ASA	Bodø	AS		Y	Y
Romsdals Fellesbank ASA	Molde	AS		Y	Y
Storebrand Bank AS	Oslo	AS		Y	Y
Voss Veksel- og Landman	Voss	AS		Y	Y
Vår Bank AS	Oslo	AS		Y	Y
AS Fiskerikreditt	Tromsø	AS		N	O
ASA Eksportfinans	Oslo	AS		Y	O
Bolig- og Næringskreditt ASA	Trondheim	AS		Y	O
Den Nordenfjeldske Bykredittforening	Trondheim	AS		Y	O
Eiendomskreditt Norge AS	Bergen	AS		Y	O
Kommunekreditt Norge AS	Trondheim	AS		Y	Y
Landkreditt	Oslo	AS		Y	O
Norgeskreditt A/S	Bergen	AS		Y	O
Sparebankenes Kreditselskap AS	Oslo	AS		Y	O
American Express Company AS	Oslo	AS		Y	O
AS Bedriftsfinans	Tromsø	AS		Y	O
AS Finansiering	Oslo	AS		Y	O
Bergen Broker Finans AS	Bergen	AS		N	O
BNP Finans AS	Oslo	AS		Y	O
Centralkassen AS	Oslo	AS		Y	O
Diners Club Norge AS	Oslo	AS		Y	O
DNB Factoring AS	Oslo	AS		Y	O
DNB Finans AS	Bergen	AS		Y	O
DNB Kort AS	Oslo	AS		N	O
Ellos Finans AS	Kolbotn	AS		Y	O
Europay Norge AS	Oslo	AS		Y	O
Factoror AS	Ålesund	AS		N	O
Fokus Finans AS	Trondheim	AS		Y	O
GE Capital Bilfinans AS	Fredrikstad	AS		N	O
Gjensidige Nor Finans AS	Lysaker	AS		Y	O
Handelsbanken Finans AS	Oslo	AS		Y	O
Hedmark Finans AS	Hamar	AS		Y	O
Ikano Finans AS	Billingstad	AS		Y	O
K-Finans AS	Oslo	AS		Y	O
Landkreditt Bolig AS	Oslo	AS		Y	O
Lease Plan Norge AS	Oslo	AS		Y	O
Midt-Norge Leasing AS	Trondheim	AS		Y	O
Møller Bilfinans AS	Oslo	AS		Y	O
Møre Finans AS	Ålesund	AS		N	O
Nord Finans AS	Bodø	AS		N	O
Olympia Finans AS	Oslo	AS		Y	O
Pitney Bowes Finans Nor	Oslo	AS		Y	O
Skandiabanken Bilfinans AS	Bergen	AS		Y	O
Skandiabanken Merkefinans AS	Bergen	AS		Y	O
Sparebank 1 Kredittkort AS	Trondheim	AS		Y	O
Storebrand Finans AS	Oslo	AS		Y	O
Visa Norge AS	Oslo	AS		O	O
Vår Finans AS	Oslo	AS		Y	O
Westbroker Finans AS	Stavanger	AS		Y	O

(¹) «Sb»: Sparebank (caixas económicas). As caixas económicas na Noruega são instituições autónomas.

(²) O*: As mais pequenas caixas de poupança que já existiam antes de entrarem em vigor as directivas do EEE continuarão a ter um menor «capital inicial» inferior a 1 milhão de euros, de onde a menção «O» no quadro.

(³) Sociedade de responsabilidade limitada (AS ou ASA).

(⁴) **: Já foi notificada a intenção da constituição de uma sucursal, embora esta não tenha ainda sido constituída.